



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720821/2020-42
ACÓRDÃO	2102-003.776 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBINSON EUGÊNIO DORNER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA NOVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A apreciação de provas apresentadas por ocasião do recurso ao CARF, sem a inovação de matéria, não caracteriza supressão de instância a demandar a declaração de nulidade do julgado nem o retorno dos autos à primeira instância, ainda mais quando foi dada oportunidade à primeira instância de proceder com o devido saneamento.

MULTA DE OFÍCIO 75%. CABIMENTO.

A multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, se justifica pela declaração inexata do contribuinte que omite rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de provas hábeis e idôneas refuta a presunção legal regularmente estabelecida relativa a omissão de rendimentos por depósitos bancários não identificados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para admitir a juntada de provas extemporâneas. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o montante de

R\$ 38.822.623,67, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Cleberson Alex Friess, que deram provimento parcial em menor extensão, inadmitindo a exclusão do valor de R\$ 500.000,00, declarado como disponibilidade em espécie.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 102-005.327 – 4ª TURMA/DRJ02 - REVISA O ACÓRDÃO Nº 102-000.865 DE 17/12/2020 DA DRJ02 de 29 de agosto de 2024 que, por unanimidade, considerou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada.

Em sessão realizada em 09/05/2024, esta turma julgou o Acórdão nº 2102-003.360 (fls. 3180/3190), deste mesmo recorrente, que decidiu pela anulação do julgamento da DRJ por violação do direito de defesa.

Em síntese, o caso envolve a autuação do contribuinte, ora recorrente, por omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no ano-calendário de 2015.

O auto de infração foi lavrado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que presume como rendimentos omitidos os valores creditados em conta sem comprovação de origem.

O contribuinte apresentou impugnação, argumentando, entre outros pontos:

- Dificuldades na obtenção de documentos devido à mudança de endereço;
- Ilegalidade na inclusão de transferências entre contas próprias como base de cálculo do tributo;
- Ausência de previsão legal para a tributação de empréstimos e financiamentos;

-Inexistência de omissão de rendimentos, pois os valores eram compatíveis com sua atividade rural;

-Alegação de *bis in idem*, pois parte dos rendimentos já havia sido declarada na DIRPF 2016;

-Pedido de diligência para comprovar os fatos alegados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) acolheu parcialmente a impugnação, mas manteve a exigência tributária, aplicando a multa de ofício de 75% sobre o imposto devido.

Ato contínuo, o RECORRENTE, interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO alegando nulidade do Acórdão da DRJ por cerceamento de defesa, pois o acórdão de 1ª instância não analisou as provas apresentadas e ainda que houve confusão na fundamentação da decisão, pois o julgador ignorou os argumentos da defesa e tratou o caso como se envolvesse uma discussão sobre inconstitucionalidade de normas o que não foi levantado pelo contribuinte.

Postulou ainda pela ausência de fundamentação para a aplicação da multa de 75% pois não houve omissão de rendimentos e que sua DIRPF 2016 estava correta. No mais repetiu as alegações da impugnação.

Após a análise do recurso, esta turma decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade e anular o Acórdão da DRJ, com base no cerceamento de defesa devido a:

Erro na fundamentação do Acórdão da DRJ posto que decisão de primeira instância se baseou em argumentos que não foram apresentados pelo contribuinte, configurando um erro processual grave.

Omissão na análise das provas apresentadas, pois o julgador ignorou documentos e argumentos essenciais ao caso, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, o processo foi devolvido à primeira instância para novo julgamento, com a determinação de que todas as teses defensivas e provas respectivas fossem devidamente analisadas.

Acórdão 1ª Instância (fls.3373/3431)

Em 29/08/2024, a DRJ realizou novo julgamento, cujo Acórdão, agora recorrido, consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015 Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente

editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

UTILIZAÇÃO DA CONTA CORRENTE DA PESSOA FÍSICA POR PESSOA JURÍDICA

A utilização da conta bancária da pessoa física por pessoa jurídica demonstra confusão patrimonial, o que configura o ato ilícito de dificultar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, quanto ao efetivo contribuinte da obrigação tributária principal e quanto à apuração da correta base de cálculo do imposto de renda.

BI-TRIBUTAÇÃO.

Bi-tributação é a exigência do mesmo tributo, do mesmo contribuinte, sobre o mesmo fato gerador e mesma base de cálculo, por pessoas jurídicas de direito público diversas. O bis in idem, no direito tributário, ocorre quando o mesmo ente tributante cobra mais de um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador, o que não é o caso dos autos.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Em se tratando de lançamento de ofício, a ausência de informação ou a declaração a menor sobre rendimentos recebidos caracteriza infração à legislação tributária, por declaração inexata, passível de imposição da multa de ofício.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o endereço por ele fornecido à Secretaria da Receita Federal, para fins cadastrais.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário (fls.3342/3564)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/12/2024, alegando que a DRJ reiterou sua decisão anterior praticamente sem qualquer alteração.

Dentre os principais argumentos da defesa, destaca-se a nulidade do julgamento da DRJ pela reprodução literal do acórdão anterior já anulado, demonstrando um desrespeito à determinação do CARF e um julgamento parcial e autoritário, que não considerou adequadamente as provas e argumentos apresentados. Afirma que a DRJ, em vez de realizar uma análise técnica e detalhada, limitou-se a reafirmar sua decisão anterior, utilizando uma linguagem desrespeitosa e inadequada, chegando a classificar os argumentos do contribuinte como "pífios", "falaciosos" e "levianos", o que demonstra a ausência de imparcialidade e comprometimento com a verdade material.

No mérito, o recurso voluntário enfatiza que a fiscalização não demonstrou adequadamente a omissão de rendimentos, aplicando uma multa de 75% sem fundamentação válida. Segundo o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, essa multa só pode ser aplicada nos casos de falta de pagamento, falta de declaração ou declaração inexata. No entanto, o contribuinte demonstrou que apresentou sua Declaração de Ajuste Anual de 2016 dentro do prazo, contendo todas as informações sobre seus rendimentos, e que não houve qualquer comprovação de inexatidão por parte da fiscalização.

Outro ponto essencial abordado no recurso é a inclusão indevida de valores de empréstimos e financiamentos na base de cálculo do imposto. O contribuinte comprovou documentalmente que captou recursos junto ao Banco da Amazônia (BASA) para financiar seus empreendimentos, apresentando cédulas de crédito e extratos bancários detalhados. Contudo, a DRJ ignorou essas provas e manteve a tributação, contrariando o princípio da verdade material e violando o entendimento consolidado de que empréstimos não representam acréscimo patrimonial tributável.

O recurso também destaca que houve a inclusão indevida de transferências entre contas do próprio contribuinte, o que viola o artigo 42, §3º, da Lei nº 9.430/1996, que expressamente exclui tais valores da base de cálculo do IRPF. Além disso, a defesa argumenta que valores pertencentes a terceiros não podem ser tributados como renda do contribuinte, conforme prevê o §5º do mesmo artigo.

Outro ponto crucial levantado é o *bis in idem* decorrente da nova tributação de rendimentos já declarados na DIRPF de 2016. O contribuinte apresentou provas de que diversos valores incluídos no lançamento já haviam sido devidamente declarados e tributados, mas a fiscalização desconsiderou essas informações, o que configura uma dupla tributação indevida.

Além dessas questões, o recurso evidencia a arbitrariedade da DRJ ao não analisar as provas apresentadas e a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O CARF já

havia determinado que a DRJ realizasse um novo julgamento com análise efetiva das provas e argumentos da defesa, mas a DRJ descumpriu essa determinação, limitando-se a reafirmar sua decisão anterior sem justificativa válida.

Diante dessas irregularidades, o contribuinte requer a anulação da decisão da DRJ, com o consequente cancelamento da exigência tributária e da multa de 75%, ou, alternativamente, que o CARF realize diretamente a análise das provas e decida o caso de forma justa e imparcial. Além disso, solicita que o CARF leve em consideração a conduta inadequada da DRJ, que afrontou diretamente a autoridade do Conselho e o devido processo legal.

O recurso fundamenta seus pedidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhecem a ilegalidade da tributação sobre empréstimos, a necessidade de prova concreta para aplicação de multas tributárias e a vedação ao confisco por meio de penalidades desproporcionais. Cita, ainda, decisões anteriores do próprio CARF que já reconheceram situações semelhantes como indevidas.

Diante do exposto, o recurso voluntário afirma que a exigência tributária não possui fundamento legal válido e que a condução do processo pela DRJ foi parcial e viciada, comprometendo a regularidade do julgamento administrativo.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, em especial a DIALETICIDADE. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega NULIDADE do Acórdão recorrido, por, no seu entender, persistir a mácula de cerceamento de defesa, uma vez que a DRJ teria se limitado a reproduzir a decisão anterior sem se atentar para a decisão deste Conselho.

Por se tratar de tema que se confunde com o próprio mérito do recurso, tal tese será avaliada em conjunto.

Deve-se ainda apreciar preliminar a admissão de provas juntadas extemporaneamente de forma implícita, isto se dá, porque na interposição do PRIMEIRO RECURSO VOLUNTÁRIO, a RECORRENTE juntou LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL (fls. 2968 e 3062 e ss), embora não tenha feito pedido expresso quanto a sua juntada e nem tão pouco apresentou justificativa para a juntada tardia, sendo que a fiscalização já havia requerido tal

providência (fl.32). Porém, em resposta (fl.45), o CONTRIBUINTE comunicava a juntada do Livro Caixa nº 003 do ano 2015, impresso e em meio magnético.

Ato contínuo, a fiscalização emitiu Termo de Reintimação Fiscal 02 (fl.336), no qual solicitava:

Detalhamento dos faturamentos lançados no Livro Caixa visto que os valores lançados, aparentemente são totalizações de faturamentos, pois os valores das receitas lançadas em seu livro caixa não constam em suas contas bancárias. Como Exemplo o lançamento datado de 10/07/2015 no valor de R\$ 2.763.119,47 com o histórico Vir ref Receita de venda de grãos da atividade rural.

Ademais, o Relatório Fiscal (fl.375) confirma que o CONTRIBUINTE entregou o LIVRO CAIXA em 31/08/2018. A despeito disso, a DRJ afirma às fls. 3416, 3418, 3420 respectivamente, do Voto recorrido que o LIVRO CAIXA não foi entregue, conforme se transcreve:

Além disso, o sujeito passivo deixou de apresentar o Livro Caixa, com os lançamentos referentes às alegadas despesas de custeio e investimento...

Ocorre que o sujeito passivo deixou de acostar aos autos o Livro Caixa devidamente escriturado, como determina a legislação em vigor:

Em vista disso, esta autoridade julgadora considerou descabido o pleito do sujeito passivo, quanto a redução da base de cálculo, em virtude do mesmo, na fase impugnatória, não haver anexado o Livro Caixa da Atividade Rural, devidamente escriturado, para sustentar suas alegações, devendo ser mantido o lançamento por falta de comprovação, como abaixo:

Além disso, o sujeito passivo, repise-se, deixou de acostar aos autos o Livro Caixa devidamente escriturado.

Na verdade esta autoridade julgadora nega ao sujeito passivo a exclusão desses valores da base da cálculo do tributo lançado. Isso porque o sujeito passivo deixou de apresentar o Livro Caixa devidamente escriturado, como era de sua obrigação.

Considerando que, como admitido pela própria fiscalização, o livro caixa foi devidamente entregue, não tendo sido feita nenhuma observação quanto a qualquer eventual irregularidade na sua escrituração, e que foi dada à DRJ a oportunidade de fundamentar de forma adequada e completa às suas conclusões, além de providenciar a devida análise das provas apontadas pela DEFESA, ainda em sede de impugnação, resta demonstrado que tais determinações não foram tomadas a contento, forçoso se torna a admissão das provas juntadas em sede de RECURSO VOLUNTÁRIO em homenagem ao princípio da VERDADE REAL.

Outrossim, acrescenta-se que tais provas já constavam nos autos, porém, s.m.j., não foram objeto de análise criteriosa pelo órgão de 1ª instância.

Conclui-se, portanto, pela admissão parcial da preliminar no sentido de se admitir a juntada de provas extemporâneas.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar se as providências saneadoras solicitadas anteriormente foram tomadas, destacando-se a análise das provas eventualmente juntadas no ato da impugnação e a legalidade da multa aplicada, além de eventual ocorrência de *bis in idem* tributário:

Multa de ofício de 75%.

Em sua impugnação (fl. 2825), o IMPUGNANTE assim se manifestou:

(iii) Declaração inexata: No mesmo sentido, a hipótese de aplicação da penalidade de multa de 75% inscrita no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, aos casos em que houver declaração inexata do contribuinte, refere-se, no que concerne o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ao envio da DIRPF com informações inverídicas/falsas/inexatas, que materializem prejuízo ao recolhimento do imposto devido, fazendo nascer, para o fisco, o direito de constituir de ofício a diferença do crédito tributário devida pelo contribuinte. Ou seja, uma vez realizado o lançamento por homologação eivado de vícios, haveria materialização da hipótese de declaração inexata, tipificada na lei nº 9.430 como passível de aplicação da penalidade de multa de 75%. Ocorre que, consoante ao já exposto, não há qualquer prova ou alegação da fiscalização no sentido de que a DIRPF apresentada pelo contribuinte apresenta inexatidão

Porém, o Acórdão ora analisado, trouxe a seguinte fundamentação (fl. 3401):

Tal argumentação é falaciosa, pois o entendimento distorcido do sujeito passivo acerca da aplicação da multa de ofício não se sustenta, haja vista que o Fisco acostou aos autos robustas provas que justificam a aplicação da multa de ofício no percentual de 75 % (setenta e cinco por cento).

Meros argumentos sem provas que sustentem as alegações do sujeito passivo não podem ser acatados por esta autoridade julgadora que não pauta seus julgamentos com leviandade.

Mantém-se, portanto, o lançamento.

Portanto, resta devidamente analisado e fundamentado pelo novo Acórdão, a aplicação da multa de ofício aplicada, pois é fato que a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, se aplica nos casos de lançamento de ofício por omissão do sujeito passivo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Assim, a multa se justifica, em tese, pela declaração inexata do contribuinte que teria omitido rendimentos, que vem a ser justamente a matéria defendida pelo RECORRENTE,

ausência da omissão, capaz de atrair a presente multa. Logo, considera-se saneada a presente carência de fundamentação, em relação a este item.

Dito de outra forma, supera-se este ponto e passa-se analisar se a 1ª instância analisou as imputações e as respectivas defesas e eventuais provas apresentadas.

Conforme consta no voto recorrido foram analisadas e fundamentadas as provas e conclusões levadas a efeito (fls. 3394/3430 - resumo):

Inicialmente, o contribuinte impugnou o lançamento alegando que parte significativa dos créditos considerados na base de cálculo do imposto era proveniente de empréstimos e financiamentos bancários, que, por sua própria natureza, não configuram acréscimo patrimonial e, portanto, não deveriam ser tributados. Para embasar sua defesa, anexou documentos como cédulas de crédito bancário e planilhas detalhadas que demonstrariam a origem dos valores questionados. No entanto, a autoridade julgadora alegou que não encontrou coincidência de datas e valores que sustentassem as alegações do contribuinte, rejeitando tais provas sob o argumento de que as operações bancárias alegadas foram realizadas em período anterior ao ano-calendário autuado.

Além disso, o contribuinte pleiteou a exclusão de lançamentos de créditos específicos no valor total de R\$ 22.588.466,07, que ele afirmava serem decorrentes de liberações de financiamento junto ao Banco da Amazônia (BASA). Esses valores, segundo sua argumentação, foram erroneamente considerados como rendimentos tributáveis pela fiscalização. No entanto, a DRJ sustentou que a omissão de tais valores na declaração de Dívidas e Ônus Reais da DIRPF/2016 do contribuinte indicava falta de comprovação adequada, justificando a manutenção da exigência fiscal.

Outro ponto relevante da defesa envolveu valores recebidos de terceiros, como empréstimos tomados e posteriormente devolvidos. O contribuinte apresentou documentos referentes a operações com empresas como Versailles Incorporação Ltda., Saur Equipamentos e Construtora Grando Ltda., alegando que os valores em questão não deveriam ser considerados como renda tributável. A Receita Federal, por sua vez, rejeitou essa argumentação, sustentando que os contratos e documentos apresentados não eram suficientes para comprovar que tais transações tinham, de fato, a natureza de empréstimos.

A defesa também abordou a tributação indevida de valores pertencentes a terceiros que teriam sido creditados na conta do contribuinte, argumentando que tais valores não configuravam renda sua, mas sim movimentações vinculadas a negócios familiares, incluindo a atividade de transporte fluvial operada por sua família. De acordo com o contribuinte, tais operações geravam receitas predominantemente em espécie, que eram depositadas em suas contas por questões de segurança e gestão financeira. Entretanto, a Receita Federal desconsiderou essa argumentação, afirmando que a simples alegação de pertencimento a terceiros não seria suficiente para afastar a tributação,

especialmente na ausência de documentos robustos que comprovassem a destinação real dos valores.

A tese do contribuinte de que rendimentos já declarados estavam sendo novamente tributados, configurando bis in idem, também foi rejeitada. A Receita Federal alegou que não encontrou nos registros fiscais evidências de que os valores questionados já tivessem sido oferecidos à tributação anteriormente, e que caberia ao contribuinte comprovar documentalmente essa alegação.

Com relação aos rendimentos da atividade rural, o contribuinte argumentou que os valores creditados em sua conta já haviam sido devidamente informados na DIRPF/2016 e eram compatíveis com os rendimentos declarados. No entanto, a Receita sustentou que a legislação vigente exigia a manutenção de um Livro Caixa para comprovação da origem dos valores da atividade rural e que o contribuinte não apresentou tal documentação. Assim, a autoridade julgadora entendeu que a falta desse registro impedia o reconhecimento da compatibilidade dos valores movimentados com a atividade rural declarada.

O recurso voluntário também questionou a tributação de um valor de R\$ 500.000,00, alegando que esse montante correspondia a um depósito próprio oriundo de disponibilidades em espécie que já haviam sido declaradas em períodos anteriores. No entanto, a Receita Federal rechaçou esse argumento, afirmando que a simples menção à existência de disponibilidade de caixa em declarações anteriores não comprova a origem dos valores depositados, e que a legislação exige documentação idônea para afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Ao final do julgamento administrativo, a autoridade julgadora deferiu parcialmente a impugnação, reconhecendo a exclusão da base de cálculo de alguns valores, como transferências entre contas do próprio contribuinte (R\$ 8.936.025,73), resgate de depósito judicial (R\$ 60.012,72) e reembolso de prêmio de seguro (R\$ 3.803,06). No entanto, a maior parte das alegações do contribuinte foi rejeitada, mantendo-se a exigência tributária em R\$ 15.444.070,92, com aplicação de multa de 75% sobre o montante devido e incidência de juros de mora conforme a taxa Selic.

O julgamento reforçou o entendimento de que a presunção de omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários é relativa, mas que cabe ao contribuinte o ônus da prova para afastá-la. No caso em questão, a DRJ concluiu que as provas apresentadas pelo contribuinte não foram suficientes para comprovar a origem dos créditos bancários, resultando na manutenção da tributação sobre a maior parte dos valores questionados.

Neste ponto, é importante revisitar o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO a fim de cotejar as suas alegações com as conclusões do Acórdão recorrido. Assim, analisaremos cada uma das alegações apresentadas, ou seja, uma vez que as exigências deste CONSELHO não foram

satisfeitas pela DRJ, passa-se a análise das provas não avaliadas a contento, cujas rejeições foram fundamentadas de forma rasa e insuficiente,

Assim, em obediência aos princípios constitucionais da eficiência da administração e da celeridade processual, uma vez que já foi dada oportunidade de saneamento do Acórdão RECORRIDO, este relator entende que tal encaminhamento não caracterizará SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA. Tem-se antecedentes:

Numero do processo: 10640.001814/2003-31

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira

Seção Câmara: Segunda Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Jan 29 00:00:00 UTC 2013

Data da publicação: Fri Mar 08 00:00:00 UTC 2013

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA NOVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A apreciação de provas apresentadas por ocasião do recurso ao CARF, sem a inovação de matéria, não caracteriza supressão de instância a demandar a declaração de nulidade do julgado nem o retorno dos autos à primeira instância. Precedentes.

Numero da decisão: 3201-001.184

Análise das imputações e respectivas defesas de provas cotejadas com as fundamentações da DRJ:

1. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (fls. 3468 e ss, item 4.3):

No caso específico em análise, afirma o RECORRENTE, que os empréstimos foram obtidos pelo Sr. Robisson e sua família junto ao Banco da Amazônia (BASA), com o propósito de viabilizar grandes investimentos em seus empreendimentos. Para embasar a argumentação, foram apresentados demonstrativos detalhados das liberações de crédito efetuadas pelo banco, as quais foram, indevidamente, consideradas como rendimentos tributáveis pela fiscalização.

A documentação anexada comprova a origem e destinação dos valores, sendo demonstrado, por meio de extrato detalhado do contrato emitido pelo BASA, que os montantes foram disponibilizados em datas específicas, condizentes com os registros bancários e contábeis do Contribuinte. Em particular, é evidenciado que, em 11 de março de 2015, houve a liberação do valor de R\$ 79.000,00, compondo o montante total de R\$ 5.330.000,00 previsto no contrato de financiamento, conforme comprovado nos documentos anexos.

Diante do exposto, argumenta-se pela necessidade de exclusão integral do montante de R\$ 22.588.466,07 da base de cálculo do crédito tributário constituído de ofício, uma vez que tais valores correspondem exclusivamente a empréstimos concedidos e não a rendimentos passíveis de tributação. Assim, busca-se a revisão

da decisão de primeira instância, com o expurgo definitivo desses valores do lançamento fiscal impugnado.

Segue tabela que resume os contratos de financiamentos e as liberações de recursos, nas páginas subsequentes encontram-se as respectivas cédulas de crédito (fl.3471 e ss):

TABELA DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO EM CONTA DO CONTRIBUINTE.						
DATA	HISTÓRICO	VALOR	BCO	AG.	CONTA	COMPROVAÇÃO
20/02/2015	0070CREDITO CONFORME AVISO	R\$ 3.575.651,50	BASA	163	9528	BASA - CEDULA 163-14-0027-1 – fl. 579
11/03/2015	0070CREDITO CONFORME AVISO	R\$ 79.000,00	BASA	163	9528	BASA - CEDULA 163-14-0058-1 – fl. 599
18/03/2015	0070CREDITO CONFORME AVISO	R\$ 170.000,00	BASA	163	9528	BASA - CEDULA 163-14-0059-0 – fl. 616
23/09/2015	0070CREDITO CONFORME AVISO	R\$ 589.522,65	BASA	163	9528	BASA - CEDULA 163-15-0012-8 – fl. 634
24/09/2015	0070CREDITO CONFORME AVISO	R\$ 156.063,46	BASA	163	9528	BASA - CEDULA 163-15-0012-8 – fl. 634
01/10/2015	0070CREDITO CONFORME AVISO	R\$ 106.649,08	BASA	163	9528	BASA - CEDULA 163-15-0012-8 – fl. 634
05/10/2015	0070CREDITO CONFORME AVISO	R\$ 13.969,81	BASA	163	9528	BASA - CEDULA 163-15-0012-8 – fl. 635
20/10/2015	0070CREDITO CONFORME AVISO	R\$ 9.822.200,00	BASA	163	9528	BASA - CEDULA 163-15-0028-4 – fl. 655 / BASA - CEDULA 163-15-0032-2 – fl. 672
30/10/2015	0070CREDITO CONFORME AVISO	R\$ 5.095.700,00	BASA	163	9528	BASA - CEDULA 163-15-0012-8 – fl. 635
13/11/2015	0070CREDITO CONFORME AVISO	R\$ 2.979.709,57	BASA	163	9528	BASA - CEDULA 163-14-0027-1 – fl. 580

Porém, o Acórdão recorrido não acatou as provas juntadas sob o seguinte argumento, fl. 3402, negrito nosso:

A título de exemplificação, o sujeito passivo, em sua planilha supracitada apresenta como comprovação do valor do crédito de R\$ 79.000,00 a CÉDULA BASA 163-14-0058, fls. 586/604, acima reproduzida. Contudo, a mesma não se presta como prova, não só pela falta de coincidência de datas e valores, mas também por ter sido emitida no ano-calendário de 2014 (30/12/2014), além do valor de R\$ 5.300.000,00 ter esquema de desembolso imediato.

No mesmo diapasão, **a falta de coincidência de datas e valores entre a planilha demonstrativa apresentada pelo sujeito passivo não permite que as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO BASA sejam acatadas como provas por esta autoridade julgadora.**

Tal entendimento, entretanto, não deve prosperar. Primeiro, porque as provas documentais têm força superior a planilha juntada nos autos, segundo porque a interpretação sobre a forma de desembolso encontra-se equivocada, deve-se verificar as datas de liberação dos créditos, e, finalmente, porque não foi alegado nada que maculasse a idoneidade das cédulas juntadas aos autos. Logo, considero comprovado a origem dos depósitos bancários que perfazem o total de R\$ 22.588.466,07.

2. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS:

Argumenta a defesa que houve indevida inclusão de valores de terceiros na base de cálculo do Imposto de Renda do contribuinte, posto que houve mera movimentação financeira sem caráter de rendimento próprio. Com base no artigo 45 do Código Tributário Nacional e no artigo 42, §5º, da Lei nº 9.430/1996, o contribuinte sustenta que os montantes creditados em suas contas pertencem a seus familiares e sócios, cabendo à Autoridade Fiscal direcionar a tributação aos verdadeiros titulares dos recursos.

O contribuinte demonstrou que os valores indevidamente considerados como rendimentos próprios têm origem em lucros e dividendos distribuídos por empresas nas quais seus familiares possuem participação societária. Além disso, os recursos foram repassados para investimentos e custeio de propriedades detidas em condomínio, já devidamente declarados pelos titulares em suas respectivas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

A decisão da 4ª Turma da DRJ02, que desconsiderou tais argumentos sob alegação de ausência de comprovação documental, é contestada pelo contribuinte. Ele reitera que a documentação apresentada no Processo Administrativo Fiscal (PAF) comprova inequivocamente a origem e destinação dos valores, contrariando a tese de que a falta de esclarecimentos prévios à fiscalização configuraria renúncia ao direito de defesa.

Em relação aos lucros e dividendos, o contribuinte reforça que os valores recebidos da Rodonave Navegações LTDA e da Roberto Dorner & Cia LTDA totalizam R\$ 5.703.649,95, devidamente registrados e isentos de tributação conforme o artigo 10 da Lei nº 9.249/1995. Tais valores foram utilizados para investimentos em propriedades rurais em condomínio, sendo equivocada sua consideração como renda pessoal. (fl. 3488 e ss)

Urge esclarecer que o Grupo Dorner é formado pelo conjunto de negócios existentes entre os membros da família, e também em razão de exercerem em condomínio a propriedade de diversos bens, conforme comprovado através da já apresentada Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Ivete Maria Crotti Dorner acostada entre fls. 2542/2654.

Para evidenciar o que foi dito a colaciona exemplo da copropriedade dos bens, para que fique de fato esclarecido que os membros da família são proprietários de forma conjunta dos bens, o que pode ser atestado em sua totalidade na Escritura mencionada alhures: fl.3497.

O Recorrente, exerce importante papel frente aos negócios da família, operados em condomínio, realizando negociações, investimentos e pagamentos inerentes ao curso ordinário das atividades econômicas desenvolvidas pelo grupo no agronegócio.

Além disso, transferências no montante de R\$ 7.467.837,34 realizadas pelo patriarca da família, Sr. Roberto Dorner, para custeio e investimentos em negócios

do grupo familiar, foram consideradas como rendimentos do contribuinte. No entanto, a análise documental revela que tais recursos eram destinados a pagamentos de obrigações do próprio Sr. Roberto Dorner, estando devidamente registrados em sua declaração de Imposto de Renda. (fl. 3503)

No que tange aos rendimentos da esposa do contribuinte, foram identificados R\$ 63.375,00 provenientes de dividendos da empresa Quality Clean Comércio e Serviços LTDA-ME, transferidos para a conta do contribuinte em decorrência do regime de comunhão parcial de bens do casal. Tal valor, sendo de titularidade da Sra. Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner, deve ser considerado isento, não cabendo tributação sobre ele e a comprovação de que seja oriundo da distribuição de lucros da empresa mencionada consta no próprio livro diário da empresa Quality Clean Comércio e Serviços LTDA-ME, no qual restou equivocadamente consignado no histórico do lançamento que o sócio seria o Sr. Robisson, quando na verdade, é a própria Sra. Ingrid quem assina os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia (fls. 2.668/2.670), conforme se demonstra: (fl. 3504).

Diante das evidências apresentadas e da inequívoca comprovação documental da titularidade dos valores, requer-se a exclusão dos montantes indevidamente tributados, totalizando R\$ 13.234.862,29, da base de cálculo do lançamento fiscal. A decisão da DRJ, ao desconsiderar os documentos probatórios e presumir confusão patrimonial sem respaldo legal, incorre em erro material e deve ser revista, garantindo-se o correto enquadramento jurídico dos valores em questão.

Contudo a DRJ negou tais argumentos sob o seguinte fundamento (fls. 3413 e ss):

A utilização da conta bancária do sujeito passivo pelo Grupo Dorner demonstra a confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, o que configura o ato ilícito de dificultar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, quanto ao efetivo contribuinte da obrigação tributária principal e quanto à apuração da correta base de cálculo do imposto de renda.

Portanto, visando demonstrar a existência do suposto mútuo entre os sócios, bem assim os seus termos, deveria ter apresentado as pertinentes provas documentais. Como, por exemplo, os documentos hábeis e idôneos que convencessem este colegiado da realização do alegado negócio. Uma vez que o impugnante não logrou fazê-lo, submete-se ao princípio segundo o qual alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Logo, inócua qualquer conclusão sobre os requisitos dos alegados negócios jurídicos. E a averiguação destes requisitos far-se-ia necessária, conforme o que prescreve o § 2º do art. 42 da lei 9.430/96:(...)

Como se verá adiante, afigura-se correta a identificação do sujeito passivo, que não se deu com base em presunções, mas sim, com base em fatos, documentos e provas de que os rendimentos atribuídos ao contribuinte

correspondem à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por ele. Nesse sentido, ele se afigura como o real sujeito passivo da relação jurídico-tributária por sua relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 121 do CTN:(...)

Consoante as DIRFs de fls. 2903 e 2904, o contribuinte recebeu a título de Lucros e Dividendos, no ano-calendário de 2015, os seguintes valores:

ROBERTO DORNER E CIA. LTDA., CNPJ nº 14.649.776/0001-41 – R\$ 211.176,12;

RODONAVE NAVEGAÇÕES LTDA., CNPJ nº 06.169.194/0001-30 – R\$ 592.800,00

Tais valores alcançam o montante de R\$ 803.976,12 (oitocentos e três mil, novecentos e setenta e seis reais e doze centavos). Cifra bastante inferior a pretendida exclusão de R\$ 5.706.649,95. (...)

Entretanto, o sujeito passivo da exigência tributária não é o Grupo Dorner e sim o Sr. Robisson Eugênio Dorner, o que evidencia a existência de confusão patrimonial.

Alerte-se que as alegações genéricas do sujeito passivo não podem ser considerada como justificativa específica de cada depósito. Afirmção desacompanhada de comprovação não elide a tributação.

Além disso, o sujeito passivo deixou de apresentar o Livro Caixa, com os lançamentos referentes às alegadas despesas de custeio e investimento.

Com relação aos lucros distribuídos decorrentes no valor de R\$ 63.675,00 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais), de alegada participação societária de sua esposa, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, CPF nº 599.706.002-06, **a qual não é parte interessada deste processo**, em consulta aos sistemas on line, da Receita Federal, verifiquei que **não consta DIRF relativa ao ano-calendário de 2015, da empresa QUALITY CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME, CNPJ Nº 11.941.191/0001-02.**

Conforme se depreende, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, salvo ocorrência dos casos mencionados no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, supracitado. Competia ao interessado a apresentação das provas do direito invocado. Isso entretanto, não se fez.

Assim, considera-se correta a decisão da DRJ em relação aos eventuais mútuos entre os sócios que não foram devidamente comprovados, o que implica em CONFUSÃO PATRIMONIAL, sendo esta decisão suficientemente fundamentada.

Entretanto, em relação à distribuição de lucros de R\$ 63.375,00 provenientes de dividendos da empresa Quality Clean Comércio e Serviços LTDA-ME, que tinha a sua esposa como sócia, resta devidamente comprovada com base na escrita

contábil e nos extratos juntados, sendo desnecessária a apresentação de DIRF como exigido pela DRJ, pois esta se trata de uma obrigação acessória cujo descumprimento tem sanção específica prevista no ordenamento. Assim, reforma-se a decisão neste ponto.

3. RENDIMENTOS JÁ DECLARADOS ESTAVAM SENDO NOVAMENTE TRIBUTADOS, CONFIGURANDO BIS IN IDEM (fls. 3506 e ss):

O equívoco central da decisão está na confusão entre bis in idem e bitributação, sendo que o primeiro refere-se à duplicidade de incidência de imposto sobre o mesmo fato gerador dentro da mesma competência tributária, enquanto o segundo implica na cobrança por entes distintos, o que sequer foi alegado pelo contribuinte. A defesa sustenta a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que a autoridade julgadora ignorou provas relevantes e conduziu a análise com desídia, desconsiderando o princípio da verdade material e da ampla defesa.

O contribuinte demonstrou, por meio de contratos, recibos, notas fiscais, extratos bancários e livros contábeis, que os valores questionados já haviam sido devidamente oferecidos à tributação no período correspondente. Um dos exemplos mais evidentes dessa falha na autuação refere-se às receitas da atividade rural provenientes de empresas como Fiagril LTDA, Bunge Alimentos S/A, ADM do Brasil LTDA e Bombonato Indústria de Alimentos S/A. Os créditos bancários relacionados a essas operações, que totalizam R\$ 12.497.529,96, foram presumidos pela fiscalização como rendimentos não declarados, quando, na realidade, estavam registrados no livro caixa da atividade rural, anexado ao processo administrativo e ignorado na decisão recorrida. Além disso, houve devolução de valores retidos indevidamente a título de Funrural, os quais também foram considerados de forma equivocada no lançamento.

Outro ponto relevante diz respeito aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, especialmente os valores pagos pelo SENAC/RO e pela Caixa Econômica Federal, que foram declarados na DIRPF 2016. No caso do SENAC, o montante bruto de R\$ 261.000,00 foi corretamente informado na declaração, mas o julgador desconsiderou a dedução do IRRF, resultando em um erro de cálculo grosseiro. Já no que se refere aos aluguéis pagos pela Caixa Econômica Federal, a fiscalização não levou em conta que os créditos bancários correspondem aos valores líquidos recebidos pelo contribuinte, após a retenção do imposto na fonte, resultando em nova duplicidade de tributação.

Adicionalmente, o relatório destaca que a fiscalização incluiu na base de cálculo rendimentos isentos e não tributáveis, como a distribuição de lucros da Versailles Incorporação LTDA, no valor de R\$ 330.000,00, que foi devidamente declarada conforme o art. 10 da Lei nº 9.249/1995. Apesar de um erro de preenchimento na DIRPF indicar um valor menor, a escrituração contábil digital da empresa confirma a exatidão do montante, e a própria fonte pagadora retificou a DIRF 2015, eliminando qualquer divergência.

Diante de todas essas inconsistências, fica evidente que a 4ª Turma da DRJ02 não analisou as provas apresentadas, repetindo erros já reconhecidos pelo CARF em decisão anterior e mantendo um lançamento manifestamente irregular. A insistência na negativa do pedido de diligência e a falta de exame dos documentos juntados constituem flagrante cerceamento do direito de defesa, comprometendo a validade da autuação.

Assim, a defesa requer a exclusão integral dos valores indevidamente tributados, totalizando R\$ 13.086.300,99, bem como o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido. O CARF, ao revisar o caso, deve aplicar o princípio da verdade material e garantir que apenas rendimentos efetivamente tributáveis sejam considerados na base de cálculo do imposto, afastando qualquer tentativa de imposição de tributo sem respaldo fático ou jurídico.

Contudo, a DRJ, assim fundamentou o afastamento dos argumentos elencados:

Esclareça-se que bitributação é a exigência do mesmo tributo, do mesmo contribuinte, sobre o mesmo fato gerador e mesma base de cálculo, por pessoas jurídicas de direito público diversas, o que não é o caso dos autos.

O contribuinte não nega que recebeu os valores das fontes pagadora. Apenas alega que não caberia cobrar mais nada sob pena de *bis in idem*.

Entretanto, para demonstrar o *bis in idem* o contribuinte teria que juntar documentos que comprovariam que os valores envolvidos na operação que originou este lançamento estavam incluídos entre os valores declarados em sua DIRPF, os quais pertencem ao contribuinte, cabendo a ele provar que os mesmos já foram declarados e, conseqüentemente, já tiveram o imposto de renda respectivo recolhido, havendo, então, neste lançamento, *bis in idem*.

De fato, há uma aparente confusão entre o *bis in idem* tributário, alegado pelo RECORRENTE, e a bitributação constante no voto recorrido. A título de esclarecimento, a **bitributação** ocorre quando **dois entes tributantes distintos** (União, Estados, Municípios ou Distrito Federal) cobram tributo sobre o **mesmo fato gerador** e em relação ao **mesmo sujeito passivo**. Em outras palavras, há uma sobreposição de competência tributária, gerando uma dupla exigência sobre a mesma base econômica.

Já o ***bis in idem* tributário** ocorre quando **um mesmo ente federativo** (União, Estado ou Município) cobra **duas vezes tributo sobre o mesmo fato gerador e o mesmo contribuinte**. Ou seja, há repetição da tributação dentro da mesma competência tributária, que é o alegado no caso em análise.

Contudo é certo que a DRJ não se baseou nesta pequena confusão conceitual ao negar o pedido, e sim na ausência de comprovação de que tais fatos geradores já haviam sido declarados e pagos pelo CONTRIBUINTE. Quando, na realidade, segundo o RECURSO VOLUNTÁRIO, tais provas já constavam nos autos, seja na

DIRPF/2016 e na DIRF 2015, além do LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL juntado aos autos (fls. 3507 e ss).

De fato, o Livro Caixa foi apresentado às fls. 3062/3160, sendo que dentre os créditos bancários constantes do lançamento de ofício, há o montante de R\$ 8.056.275,00 proveniente de contrato de venda de soja em grãos, já devidamente incluído dentre as receitas auferidas com as atividades rurais no ano de 2015, conforme detalha a tabela abaixo e os respectivos anexos, bem como o disposto em livro caixa (fl. 3511). Também, consta valor proveniente da venda de soja em grãos, já devidamente declarado entre as receitas da atividade rural pelo Sujeito Passivo e, por consequência, já oferecidos à tributação, a Fiagril LTDA também efetuou, em 20/08/2015, devolução de valores anteriormente retidos a título de Funrural, equivalente a R\$ 63.863,05 (sessenta e três mil oitocentos e sessenta e três reais e cinco centavos), haja vista que o Contribuinte se beneficiou de medida judicial que determinava não fosse dele retido o referido tributo nos contratos de venda de soja. Portanto, resta comprovada a origem de depósitos no montante de **R\$ 8.120.138,05 (oito milhões, cento e vinte mil, cento e trinta e oito reais e cinco centavos)** provenientes da empresa Fiagril LTDA, decorrentes da comercialização de soja em grãos, devidamente declarados no ano-calendário de 2015 como receitas da atividade rural e, portanto, já submetidos à tributação que deverá ser afastado da base de cálculo do lançamento.

O mesmo vale para a transferência recebida em 30/06/2015, na conta do Banco do Brasil, (fl. 217), proveniente da venda de soja em grãos realizada para empresa Bunge Alimentos S/A, já devidamente computada dentre receitas provenientes da atividade rural declaradas na DIRPF/2016 do recorrente, no montante de **R\$ 1.786.327,59 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme comprovam os documentos de fls. 2.738 a 2.746.

Nas fls. 2.671/2.718 foram trazidas cópias de notas fiscais e comprovantes de transferência bancária que atestam serem as transferências recebidas em 28/05/2015 e 10/09/2015, respectivamente nos valores de R\$ 1.601.765,23 e R\$ 70.218,08, oriundas da empresa ADM do Brasil LTDA, provenientes da venda de grãos, e relativas, portanto, à atividade rural.

Já nas fls. 2.719/2.730, o Contribuinte apresentou cópia de contrato e notas fiscais relativas à comercialização de milho, também para a Empresa ADM do Brasil, cujo pagamento foi recebido em 30/10/2015, no Banco do Brasil, no valor de R\$ 610.625,01. Todos os valores já líquidos da retenção da Contribuição ao Funrural, segundo o Art. 25 da Lei 8.212/1991, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.528/1997, vigente à época dos fatos.

Assim, foram trazidos à lide documentos hábeis e idôneos, capazes de comprovar as operações realizadas, tendo todos estes recebimentos sido registrados no Livro Caixa da Atividade Rural do Sr. Robisson Eugênio Dorner, anexado aos autos do

PAF. Portanto, a exclusão dos recebimentos da empresa ADM do Brasil LTDA da base de cálculo da exação é medida que se impõe. FL. 3515

Logo, por já terem sido ofertados à tributação, receitas da atividade rural na DIRPF/2016, acata-se o pedido de exclusão do **valor de R\$ 2.282.608,32 (dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oito reais e trinta e dois centavos)**.

O mesmo entendimento se aplica aos valores recebidos da BOMBONATTO INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. em 25/08/2015 (fls. 2.731/2.737) no valor de R\$ 304.455,05, além da venda de bovinos ao seu pai (fls. 2371) no valor de R\$ 360.000,00, conforme notas fiscais de n. 144 e 145, datadas de julho de 2015 (fls. 2.732 e 2.733). FL. 3517.

Ainda deve-se considerar o recebimento do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, os pagamentos detalhados na tabela da fl. 3519, que somam R\$ 196.130,65, e foram devidamente incluídos na DIRPF 2016, apresentada em data oportuna, já tendo sido, portanto, oferecidos à tributação. Sendo que nas fls. 03 do PAF, consta a ficha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular, dentre os quais se encontra o montante bruto de R\$ 261.000,00, recebido do SENAC, que ao ser deduzido do Imposto Retido na Fonte, cujo valor se encontra logo ao lado – R\$ 64.869,35 – reflete exatamente o somatório dos créditos líquidos indicados na tabela acima.

Na fl. 3421 dos autos, ainda há a comprovação dos aluguéis pagos em todos os meses do ano de 2015, em função do aluguel de imóvel utilizado pela Caixa Econômica Federal como sede da agência n. 3429, conforme detalhado na tabela de fl. 2852 (fl. 3520). Aponta que a DRJ errou ao analisar o teor das alegações do Contribuinte, pois deixou de considerar a natureza dos valores, se líquido ou bruto, não realizando simples dedução matemática e análise cuidadosa do teor da DIRPF/2016 e da peça impugnatória, devendo, portanto, ser reformado o acórdão para ser excluído o montante de R\$ 62.640,38 (sessenta e dois mil seiscentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) da base de cálculo da exação, vez que de fato há bis in idem.

Também dentre os créditos bancários incluídos na base de cálculo do lançamento ora combatido, figura a transferência de R\$ 330.000,00, recebida no dia 24/11/2015, na conta de n. 01000000174, agência 3429, da Caixa Econômica Federal, conforme consta em fl. 308: (fl. 3522).

*Conforme se pode comprovar pelo Livro Diário de fls. 2.760/2.763, trata-se de crédito decorrente de lucros distribuídos da empresa **VERSAILLES INCORPORAÇÃO LTDA** ao Contribuinte e, portanto, isentos do Imposto de Renda, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.249/1995, e que a escrituração contábil digital da fonte pagadora, devidamente transmitida à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial competente (fls. 2.760/2.763), confirma que houve um repasse de mesmo valor e data do crédito bancário em questão, a título de lucros distribuídos pela empresa.*

Logo, uma vez avaliadas as provas e alegações trazidas a este órgão julgador e, considerando que a DRJ afastou tais provas de forma lacônica, resta forçoso admiti-las neste momento. Assim, afasta-se da base de cálculo do crédito tributário questionado os valores que já foram oferecidos à tributação que totalizam R\$ 13.086.300,99.

4. RECEBIMENTO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO DE FOLHAS DE CHEQUE.

Em relação ao recebimento decorrente de empréstimo de folhas de cheque, a autoridade julgadora ignorou documentos que comprovam que o contribuinte apenas intermediou um repasse financeiro entre seu pai, Sr. Roberto Dorner, e terceiros.

O erro central da decisão reside na interpretação equivocada da movimentação bancária: o contribuinte havia emprestado uma folha de cheque ao seu pai, que, ao realizar o pagamento, fez uma compensação em duplicidade. Assim que o equívoco foi percebido, o valor pago a mais foi devolvido, evidenciado pelo extrato bancário anexado aos autos. A DRJ, no entanto, ao invés de reconhecer a natureza da operação, questionou de maneira infundada a capacidade do Sr. Roberto para gerir seus negócios, alegando que apenas uma pessoa incapacitada necessitaria tomar emprestada uma folha de cheque.

Tal alegação é despropositada, visto que o Sr. Roberto exercia mandato como deputado federal à época dos fatos, demonstrando sua plena capacidade administrativa. Mais grave ainda, a decisão da DRJ demonstra não apenas desprezo pelas provas documentais apresentadas, mas também desvio de foco ao utilizar argumentos irrelevantes e capacitistas, distantes da legalidade tributária.

O extrato bancário anexado comprova que a devolução do valor ocorreu na mesma conta e no mesmo dia, descaracterizando qualquer hipótese de renda tributável. Diante dessa realidade, requer-se a exclusão do montante de R\$ 6.160,00 da base de cálculo do Auto de Infração, por se tratar de crédito indevido imediatamente devolvido.

Já o Acórdão recorrido assim se pronunciou às fls. 3423, o sujeito passivo pretende excluir da base de cálculo dois créditos totalizando R\$ 6.160,00 como abaixo:

“No dia 14/08/2015, foram realizados, na conta corrente do sujeito passivo junto ao Banco do Brasil, conforme print abaixo, dois créditos de R\$3.080,00 cada, totalizando R\$6.160,00. Conforme se pode perceber, o remetente, Sr. Roberto Dorner, havia tomado de empréstimo do contribuinte, uma folha de cheque, de nº 850.038, preenchido no valor de R\$3.080,00. Contudo, por um lapso, acabou por fazer em duplicidade a transferência destinada à cobertura do cheque emprestado.

[.....]

Assim, enquanto uma das transferências recebidas foi destinada à compensação do cheque emprestado, a outra foi imediatamente devolvida ao seu remetente, não se constituindo, nem uma, nem outra, em renda do sujeito passivo, mas sim, em valores de terceiros, conforme já detalhadamente explanado em tópico específico desta peça impugnatória."

(...) Além do mais, folhas de cheque podem ser obtidas em qualquer terminal de auto atendimento. Não consta dos autos que o Sr. Roberto Dorner sofra de qualquer doença incapacitante para gerir seus negócios e mesmo acessar um caixa automático, antes pelo contrário.

O comentário feito acerca da facilidade de se retirar cheques dos terminais de autoatendimento revelam-se desnecessário e inoportuno e não guardam qualquer relação com o fato gerador. Razão pela qual, uma vez que não foi afastada a prova constante no extrato bancário juntado (fl. 3524), razão suficiente para afastar os valores mencionados (R\$ 6.160,00) da base de cálculo do lançamento tributário.

5. EMPRÉSTIMOS TOMADOS E POSTERIORMENTE DEVOLVIDOS

No que concerne ao empréstimo recebido e devolvido da empresa Versailles Incorporação LTDA, a autoridade fiscal negou a exclusão da quantia recebida sob o argumento de que não havia contrato escrito formalizando o mútuo.

Essa interpretação é equivocada, pois a legislação brasileira não exige formalidade específica para a validade de contratos de empréstimo entre partes capazes, bastando a comprovação da operação, o que foi amplamente demonstrado nos autos. O contribuinte anexou extratos bancários detalhando as transferências recebidas e a devolução integral do montante, demonstrando claramente a inexistência de acréscimo patrimonial que caracterizasse renda tributável. A decisão de primeira instância desconsiderou essas provas, condicionando a exclusão do valor à exigência de uma formalidade que a lei não impõe.

Vale ressaltar que a própria fiscalização reconheceu que os créditos recebidos no início do ano de 2015 não deveriam ser tributados, pois não os incluiu na base de cálculo do auto de infração. Dessa forma, as demais transferências referentes ao mesmo mútuo devem receber o mesmo tratamento e serem excluídas integralmente da tributação. Restando plenamente comprovado que as operações foram meramente transitórias e que os valores foram integralmente devolvidos, requer-se a exclusão do montante de R\$ 1.573.158,90 da base de cálculo do Auto de Infração.

Em consulta ao Portal IRPF, da Receita Federal, constatei que, no ano-calendário de 2015, o Sr. Roberto Dorner, CPF nº 127.091.159-72, declarou, em sua DIRPF, exercício de 2016, o seguinte:

1. Rendimentos Tributáveis no montante de R\$ 622.708,84;
2. Bens e Direitos no valor de R\$ 24.501.563,36;
3. Dívidas e ônus Reais R\$0,00
4. Empréstimo ao sujeito passivo no valor de R\$ 15.000.000,00. Em 2015 foi realizado o pagamento de parcela e antecipada a quantia de R\$ 6.317.334,82;
5. Cotas do TB Office TBOF, adquiridas do Banco do Brasil, no valor de R\$ 217.080,00;
6. Aplicação em BB referenciado DI CASH PVT, CNPJ 19.303.792/0001-00, nº valor de R\$ 2.261.497,99;

(..)Em vista disso, as alegações do sujeito passivo não foram capazes de convencer esta autoridade julgadora de sua veracidade.

O que se depreende da fundamentação trazida a lume é que não se vislumbra nenhum nexos entre o fato alegado e a fundamentação da decisão.

Em relação aos supostos MÚTUOS entabulado entre TERCEIROS e o RECORRENTE, assim se pronunciou a DRJ (fl.3404 e ss):

Todavia, verifiquei que o sujeito passivo deixou de lançar no campo DÍVIDAS E ÔNUS REAIS, acima, fls. 13, de sua DIRPF/2016 (fls. 02/31), que, por oportuno abaixo se reproduz, os valores que pretende excluir do lançamento.

O sujeito passivo contesta, ainda, o lançamento de créditos tributários relativos a:

- 1. empréstimo recebido e devolvido Versailles Incorporação Ltda. (fls.2855/2856)*
- 2. empréstimos efetuados e liquidados no ano calendário (R\$ 100.000,00 - fls.2858/2859 - Saur Equipamentos)*
- 3. empréstimos recebidos e liquidados no ano calendário (Construtora Grando Ltda.)*

Não podem prosperar os argumentos oferecidos pela empresa, conforme será demonstrado no seguimento(...)

Logo, é livre a forma para entabular um negócio jurídico. Entre essas formas encontra-se o contrato verbal, que está pautado na boa-fé das partes, devendo atender à vontade destas de igual modo. Já o contrato em sua forma escrita dá às partes maior segurança jurídica quanto à intenção de seu cumprimento bem como no que respeita à efetiva execução de seus

termos na hipótese de descumprimento, além de facilitar a produção de provas em eventuais demandas fiscais.

Em vista disso, esta autoridade julgadora deixa de acatar o pleito do impugnante, por incabível.

Nenhum reparo a fazer quanto a esse lançamento.

Aqui, a decisão peca ao não explicar as razões para o afastamento da alegação de mútuo e das provas juntadas. Ao que parece, a decisão limitou-se a ausência de contrato formal entre as partes.

Contudo é cediço o entendimento de que o Contrato de Mútuo não exige forma específica e também há entendimento assente no CARF, que para comprovação de contratos de mútuo, é necessária a comprovação de que o valor saiu da conta bancária do mutuante e entrou na conta bancária do mutuário e que, findo o prazo pactuado do empréstimo os recursos foram devolvidos para o mutuante, com os acréscimos pactuados, e o registro nas declarações fiscais dos mutuantes.

EMPRÉSTIMO RECEBIDO E DEVOLVIDO/MÚTUO: VERSAILLES INCORPORAÇÃO LTDA.

Pois bem, todos estes requisitos se fazem presentes (fls 3527 e ss), conforme demonstra tabela seguinte:

EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS - VERSAILLES INCORPORAÇÃO LTDA.						
DATA	HISTÓRICO	VALOR	BCO	AG.	CONTA	COMPROVAÇÃO
01/01/2015	SALDO ANTERIOR	R\$ 126.840,00	N/A	N/A	N/A	SALDO DEVEDOR EM 01/01/2015
12/01/2015	TED-TRANSF ELET DISPON	R\$ 150.000,00	BRADESCO	234-8	55557	FLS. 2.793
20/01/2015	TED-TRANSF ELET DISPON	R\$ 150.000,00	BRADESCO	234-8	55557	FLS. 2.794
05/08/2015	0152CREDITOTED OUTRO TITULAR	R\$ 890.258,90	BASA	163	9528	FLS. 2.792
21/08/2015	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	R\$ 512.900,00	BB	1180	735000	FLS. 2.791
07/10/2015	0152CREDITOTED OUTRO TITULAR	R\$ 170.000,00	BASA	163	9528	FLS. 2.790
03/11/2015	DEVOLUCAO EMPRESTIMO	-R\$ 2.000.000,00	BASA	163	9528	FLS. 2.795
SALDO		-R\$ 1.10				

Acrescenta ainda o RECORRENTE que (fl. 3527/3528):

A provas anexadas aos autos em fls. 2790/2795, demonstram que o Contribuinte recebeu, ao longo do ano de 2015, diversos empréstimos da empresa Versailles, que juntos ao saldo inicial do ano somam o total de R\$ 1.999.998,90, e que no dia 03/11/2015 o Contribuinte efetuou transferência em devolução dos referidos empréstimos, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

(..)Por oportuno, destaca-se que os créditos bancários compreendidos na autuação e, portanto, em discussão nos presentes autos, são aqueles de fls. 2.792, 2791 e 2790, que somam R\$ 1.573.158,90, as demais transações listadas na tabela acima, e que não foram incluídas na base de cálculo do auto de infração, estão sendo mencionadas tão somente para melhor evidenciar a ocorrência do mútuo entre as partes.

Fl.autos	Valor	Banco emitente	Emitente
----------	-------	----------------	----------

2.790	R\$ 170.000,00	BCO DO BRASIL	VERSAILLES INC.
2791	R\$ 234.000,00	CEF	CONSTRUTORA GRANDO
2791	R\$73.500,00	BRADESCO	VIAS CONSTRUTORA
2791	R\$512.900	CEF	VERSAILLES
2792	R\$890.258,90	BCO DO BRASIL	VERSAILLES

Logo, considera-se comprovada a origem aqui contestada no valor de R\$ 1.573.158,90 de empréstimos realizados cuja quitação se deu no mesmo ano-calendário.

MÚTUO: SAUR EQUIPAMENTOS (fls. 3537/3538)

Sujeito Passivo realizou empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 para a empresa SAUR EQUIPAMENTOS distribuído em 4 transferências no mês 04/2015. Já no mês 07/2015 a r. empresa efetuou o pagamento/devolução do valor emprestado em uma única transferência, transação esta que pretende o Fisco tributar.

Ainda que o Sujeito Passivo tenha demonstrado nos autos o negócio jurídico realizado entre o Contribuinte e a empresa SAUR EQUIPAMENTOS, a Autoridade Julgadora não acatou a impugnação do Recorrente (fls. 3404/3405) fundamentando pela falta de contrato na forma escrita, o que facilitaria a prova.

(..) Prevalece no processo administrativo a busca pela verdade material, que no caso concreto foi devidamente comprovada. Conforme se extrai dos extratos bancários trazidos aos autos pela própria autoridade fiscal, em fls. 141, 143, 148, 149 e 352, em abril de 2015 o Sr. Robisson efetuou transferências a débito para a empresa Saur Equipamentos e, em 02/07/2015, a Saur Equipamentos devolveu ao Contribuinte o saldo total anteriormente emprestado.

SAUR EQUIPAMENTOS				
DATA	VALOR	OP	BANCO	Fls
13/04/2015	30.000,00	SAÍDA	BRADESCO	141
15/04/2015	20.000,00	SAÍDA	BRADESCO	143
28/04/2015	30.000,00	SAÍDA	BRADESCO	148
29/04/2015	20.000,00	SAÍDA	BRADESCO	149
02/07/2015	100.000,00	ENTRADA	BRASIL	352
Saldo	-			

A fundamentação para a rejeição da tese defensiva para este MÚTUO é a mesma da anterior, ou seja, a simples ausência de formalização do CONTRATO DE MÚTUO. Entretanto, como já dito tal prova pode se dar por outros meios, é o que o RECORRENTE faz.

Além disso não se pode olvidar que a infração imputada ao contribuinte diz respeito A OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA,

contudo, se os depósitos guardam relação direta com os saques ou transferências efetuados no mesmo ano calendário, não há que se falar em origem não comprovada, uma vez que a origem é a própria disponibilidade financeira do CONTRIBUINTE no momento em que transferiu o numerário para o eventual mutuário.

OS DEPÓSITO DE VALORES TRANSFERIDOS OU SACADOS PREVIAMENTE NO MESMO ANO CALENDÁRIO, SEM NENHUM ACRÉSCIMO, É SUFICIENTE PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS, UMA VEZ QUE TAIS NUMERÁRIOS JÁ COMPUNHAM O PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE, INDEPENDENTE DA NATUREZA ATRIBUÍDA AO NEGÓCIO

Logo, admite-se como comprovada a origem dos R\$100.000,00 provenientes da SAUR EQUIPAMENTOS.

MÚTUO: CONSTRUTORA GRANDO LTDA. (fl.3539 e ss).

Em caso semelhante ao do subtópico anterior, houve a realização de empréstimo cruzado entre o Contribuinte e a empresa CONSTRUTORA GRANDO LTDA, onde esta emprestou para o Sujeito Passivo o valor de R\$ 869.081,78 e o contribuinte, por sua vez, enviou para a referida empresa o valor de R\$ 870.000,00.

Importante observar que o valor pago a maior pelo Recorrente (R\$ 918,22) foi desconsiderado pelas partes em razão da empresa ter ficado credora em quantia considerável no período de janeiro/2015 a abril/2015.(DIFERENÇA IRRISÓRIA E INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O NEGÓCIO)Por oportuno, vale informar, ainda, que o crédito de R\$24.000,00, datado de 21/07/2015, conforme extrato bancário de fls. 306, não faz parte autuação ora combatida, tendo este apenas sido relacionado na impugnação e no presente recurso com o fim de demonstrar e comprovar a existência do mútuo entre o Sujeito Passivo e a Construtora Grando LTDA.

Prevalece no processo administrativo a busca pela verdade material, que no caso concreto foi devidamente comprovada. Conforme se extrai dos extratos bancários trazidos aos autos pela própria autoridade fiscal [fls. 91, 145, 157, 177, 178, 179, 306, 315 e 354], ao longo do ano de 2015, o Recorrente efetuou transferências a débito para a empresa Construtora Grando, sendo que esta também efetuou, no mesmo período, transferências em favor do Sujeito Passivo, de modo que o valor pago a maior pelo Sr. Robisson, além de irrisório, é perfeitamente compatível com a operação realizada.

Assim, devidamente comprovada, com operações bancárias de entradas e saídas, a existência de empréstimo/mútuo entre as partes, não se pode considerar as transferências a crédito dele decorrentes como se renda fossem. Em consequência, o valor de R\$ 845.081,78 (oitocentos e quarenta

e cinco mil oitenta e um reais e setenta e oito centavos) deve ser excluído da base de cálculo do auto de infração

Do mesmo modo que nos itens anteriores, a DRJ, limitou-se em negar com base na fundamentação genérica de ausência de contrato escrito não se furtando ao trabalho de analisar as provas juntadas, que estão demonstradas na tabela abaixo (fl. 3539):

ENVIO DE R\$ DA CONSTRUTORA PARA ROBISSON				ENVIO DE R\$ DO ROBISSON PARA A CONSTRUTORA			
DATA	VALOR	OPERAÇÃO	FLS.	DATA	VALOR	OPERAÇÃO	FLS.
08/01/2015	R\$ 300.000,00	Entrada	315	22/04/2015	R\$ 230.000,00	Saída	145
13/01/2015	R\$ 1.100,00	Entrada	91	19/05/2015	R\$ 500.000,00	Saída	157
21/07/2015	R\$ 24.000,00	Entrada	306	20/07/2015	R\$ 90.000,00	Saída	177
10/08/2015	R\$ 234.250,78	Entrada	354	10/09/2015	R\$ 50.000,00	Saída	179
10/08/2015	R\$ 309.731,00	Entrada	178	TOTAL	R\$ 870.000,00		
TOTAL	R\$ 869.081,78			SALDO	R\$ 918,22		

Assim, estando devidamente comprovada a realização e liquidação do empréstimo citado, cujas operações se deram no mesmo ano-calendário, acolhe-se o pleito do RECORRENTE para se afastar o valor correspondente, R\$ 845.081,78, da base de cálculo do lançamento tributário.

6. DEPÓSITO PRÓPRIO ORIUNDO DE DISPONIBILIDADES EM ESPÉCIE QUE JÁ HAVIAM SIDO DECLARADAS NO VALOR DE R\$ 500.000,00

No final de 2014 o Contribuinte declarou, por meio da DIRPF 2015, que no início do ano de 2015 tinha disponível, no Brasil, R\$ 2.000.000,00 (o que não é objeto de discussão nos presentes autos, e cuja homologação tácita do lançamento já operou seus efeitos). Ao final do ano de 2015, o saldo devido em espécie pelo Recorrente passou a ser de R\$ 1.500.000,00, sendo que a diferença se deu pelo depósito do valor de R\$ 500.000,00, realizado em sua própria conta corrente junto banco SICOOB no dia 16/06/2015.

A prova que se demonstra nos autos é que, dos dois milhões em dinheiro que o Recorrido tinha ao final de 2014, após o depósito para si mesmo, em conta corrente de sua titularidade, passou a ser de um milhão e meio de reais, ou seja, o valor todo não foi consumido e, o que foi consumido se tem documentos nos autos que demonstram ter sido destinado a depósito em conta corrente de própria titularidade. (fl. 3530)

No caso concreto, o simples fato de a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário 2015, bem como a do ano anterior, estarem com o status de "processada" perante a RFB, e sem qualquer indicativo de malha fiscal desde a transmissão até a presente data, combinado com o volume de recursos movimentados pelo Contribuinte, é prova mais do que suficiente da veracidade dos saldos declarados e da existência dos recursos. (fl. 3531)

Quanto a esta alegação, assim se pronunciou a DRJ (fls. 3424 e ss):

É interessante observar que, quanto à disponibilidade em dinheiro, adota-se o entendimento, já consagrado pela jurisprudência administrativa pelo

qual o dinheiro em espécie, mesmo constando na declaração de bens, somente poderia justificar depósito bancário de origem não comprovada quando houvesse prova inconteste de sua existência no final do ano-base em que foi declarado.

Aqui vale lembrar que a passagem de recursos de um exercício financeiro para outro só é admitida na hipótese de haver provas da efetiva disponibilidade do quantum requerido, ou seja, prova contrária de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano. Isto porque os saldos remanescentes ao final de cada ano somente se transferem para o ano posterior caso sejam devidamente comprovados.

Cabe observar que, quando o sujeito passivo transporta do final de um ano-calendário para o outro final ano-calendário a disponibilidade em espécie ele estará renovando a obrigação de demonstrar a origem destes recursos.

Reafirma-se que a legislação tributária não impede o transporte dos recursos declarados no ano-calendário anterior para o seguinte, desde que tais recursos sejam devidamente comprovados mediante documentação hábil e idônea. A questão é que havendo prova de que o contribuinte permanecia com o recurso na virada do ano, tal montante poderá ser utilizado no ano-calendário seguinte, mas exclusivamente nos casos em que há comprovação.

Contudo, há que se ressaltar que a jurisprudência mais recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais inverte este entendimento, no sentido de que cabe a Fiscalização fazer prova de que não havia esta disponibilidade, quando o valor estiver declarado na DIRPF do exercício anterior:

Numero do processo: 10945.721632/2012-46

Data da sessão: Wed May 26 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Thu Jun 10 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008 ACRÉSCIMO A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário produzida pela autoridade lançadora.

Numero da decisão: 9202-009.542

Logo, diante da não comprovação apta a afastar a idoneidade da DIRPF/2015, acata-se a redução da base de cálculo do lançamento tributário no valor de R\$500.000,00.

7. ESTORNO DE LANÇAMENTO.(fls.3533/3534):

Já em relação ao mérito do presente sub tópico, a imagem abaixo, extraída dos autos, demonstra que o cheque n. 246 foi debitado em duplicidade pelo

banco (indicado pelas setas vermelhas), após constatar o erro, o Banco Bradesco efetuou a devolução do montante indevidamente descontado como DEPOSITO EM DINHEIRO O PROPRIO FAVORECIDO (indicação de seta azul):

12/01/15	DEPOSITO EM DINHEIRO O PROPRIO FAVORECIDO	0049117	43.100,00
12/01/15	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.VERSAILLES INCORPORA	8681390	150.000,00
12/01/15	CHEQUE DOC NUM. 000000	0000246	43.100,00-
12/01/15	CHEQUE DEP. CONTA	0000246	43.100,00-

*Ou seja, o valor devolvido pelo banco Bradesco não configura renda, mas tão-somente o **estorno de valor indevidamente debitado em duplicidade**.*

Conforme demonstrado acima o Contribuinte não realizou depósito em dinheiro, simplesmente, por erro do banco, o cheque foi descontado duas vezes e, após perceber o equívoco, devolveu o dinheiro ao Correntista, pois se não o fizesse certamente teria de responder pelo valor indevidamente debitado.

Em que pese tal argumentação e prova juntada, o Acórdão entendeu diferente (fl.3425):

Com relação ao valor de R\$ 43.100,00 (depositados em 12/01/2015), fls. 2857, apesar de reiteradamente solicitado, verifiquei que o sujeito passivo não conseguiu justificar perante o Fisco, a que título ocorreu o depósito.

Ora, o sujeito passivo não nega que efetuou o depósito. Entretanto, uma coisa é o estorno do lançamento efetuado, outra é o depósito de origem não justificada.

Mantém-se o lançamento.

Aqui a RECORRENTE alega erro bancário comprovado por ter sido debitado em duplicidade, porém não aponta qual a origem do depósito originário, como bem salientado pela decisão ora recorrida, portanto mantém-se a decisão da 1ª instância quanto a esta alegação.

8. DA NAVEGAÇÃO NOVO ESTADO LTDA. RENDIMENTOS ISENTOS. LUCROS DISTRIBUÍDOS.

RENDIMENTOS ISENTOS – LUCROS E DIVIDENDOS RECEBIDOS – NAVEGAÇÃO NOVO ESTADO LTDA.(fl. 3350 e ss).

Como declarado na DIRPF/2016, em fl. 09, o Contribuinte é sócio da empresa NAVEGAÇÃO NOVO ESTADO LTDA, fazendo, portanto, jus à parcela dos lucros distribuídos pela empresa. fl. 3550 Ocorre que parte do dividendo recebido pelo sujeito ao longo do ano-calendário, no montante de R\$ 60.080,93, detalhado na tabela abaixo, foi incluído na base de cálculo do auto de infração impugnado.

LUCROS E DIVIDENDOS RECEBIDOS - NAVEGAÇÃO NOVO ESTADO LTDA.						
DATA	HISTÓRICO	VALOR	BCO	AG.	CONTA	COMPROVAÇÃO
22/06/2015	CRED TED	R\$ 14.935,32	CEF	3429	1000000174	Fls. 2.806
07/07/2015	CRED TED	R\$ 10.857,20	CEF	3429	1000000174	Fls. 2.807
05/08/2015	CRED TED	R\$ 13.601,23	CEF	3429	1000000174	Fls. 2.808
14/09/2015	CRED TED	R\$ 8.226,00	CEF	3429	1000000174	Fls. 2.809
23/10/2015	CRED TED	R\$ 4.552,07	CEF	3429	1000000174	Fls. 2.810
17/11/2015	CRED TED	R\$ 7.909,11	CEF	3429	1000000174	Fls. 2.811
TOTAL		R\$ 60.080,93				

Ainda que a lei expressamente disponha que tal rendimento não pode ser considerado para incidência do IRPF, a Autoridade Julgadora de piso não acolheu a Impugnação do Recorrente (fl. 3425), mantendo tais valores na base de cálculo da autuação, sob o fundamento que tal informação não havia sido incluída na DIRPF/2016 e que o valor diferiria daquele presente na DIRF ano-calendário 2015, apresentada pela referida empresa, por sua vez no valor de R\$ 65.381,28.

Importante mencionar que o valor de R\$ 60.080,93 teve a origem devidamente comprovada como distribuição de lucros e dividendos da empresa NAVEGAÇÃO NOVO ESTADO LTDA ao sócio Sr. Robisson Dorner por meio da juntada do Livro Diário da r. empresa, devidamente autenticado na Junta Comercial competente, estando entre as fls. 2.804/2.812.

(...)Nesse sentido, o livro diário da empresa pagadora anexado pelo Contribuinte junto à Impugnação, arquivado contemporaneamente na Junta Comercial competente, antes do início de qualquer procedimento fiscal (fls. 2804 a 2812), comprova que os créditos bancários listados na fl. 2864, ocorridos entre 22/06/2015 a 17/11/2015, na conta do recorrente junto à Caixa Econômica Federal, condizem exatamente com distribuições de lucros realizadas, nas mesmas e respectivas datas pela empresa Navegação Novo Estado.

Assim, o simples fato de não terem os mesmos sido declarados na DIRPF, não tem o condão de lhe retirar a natureza isenta, tratando-se de mero erro de preenchimento que não traz qualquer prejuízo à apuração do imposto sobre a renda.

Se por um lapso o Contribuinte não registrou tais rendimentos comprovadamente isentos em sua declaração de ajuste anual, trata-se de mero erro de preenchimento que não traz qualquer prejuízo à apuração do imposto sobre a renda.

No que tange a suposta divergência em relação aos valores declarados pela fonte pagadora na DIRF-2015, urge aclarar que os lançamentos que estão em discussão nestes autos são somente aqueles já indicados pelo Contribuinte, que foram objeto de lançamento de ofício, e cuja origem foi devidamente comprovada por documento hábil e idôneo (livro diário), e não a totalidade dos rendimentos isentos percebidos pelo contribuinte da referida empresa.

Os demais valores creditados ao Sujeito Passivo a título de dividendos pagos pela Navegação Novo Estado não fazem parte da discussão posta nos autos, assim como o julgador de primeira instância não é parte no processo para fazer uso de seus acessos de auditor fiscal e juntar documentos obtidos com base neste acesso aos autos. Se assim quisesse confirmar a veracidade de qualquer documento juntado deveria ter baixado o feito em diligência, conforme pedido da Impugnação, e também conforme prevê o Decreto Lei n. 70.235/1972.

Assim, diante da comprovação da origem do valor de R\$ 60.080,93 (sessenta mil oitenta reais e noventa e três centavos) recebido pelo contribuinte a título de distribuição de lucros e dividendos por ser sócio da empresa NAVEGAÇÃO ESTADO NOVO LTDA, requer-se, com base do artigo 10 da lei n. 9.249/95 a exclusão do r. montante da base de cálculo do auto de infração.

Fundamenta o Acórdão recorrido (fl.3425):

O sujeito passivo alega ter recebido dessa empresa no ano-calendário de 2015 o valor de R\$ 60.080,93 (planilha de fls. 2864). Tais valores além de não terem sido informados em sua DIRPF/2016, diferem daqueles constantes da DIRF ano-calendário 2015, qual seja R\$ 65.381,28.

Duas questões devem ser avaliadas neste tópico: Primeiro, se a ausência da declaração destes rendimentos na DIRPF justifica a imputação de omissão de rendimentos por origem não comprovada; Segundo, se a diferença de valores constantes na DIRPF e informados na escrita contábil da empresa invalida todo o valor distribuído.

Quanto exigência da declaração dos rendimentos isentos na DIRPF, esta pode ser afastada pela apresentação de outros meios de prova idôneos, antecedentes:

Numero do processo: 10183.002205/2006-86

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jan 16 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Fri Feb 21 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2003 IRPF. LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS. ISENÇÃO. Estão isentos do imposto os lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas até o limite do valor do resultado apurado pela pessoa jurídica, subtraído dos tributos incidentes sobre ele. Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º da Lei N. 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei N. 9.250, de 1995. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. A presunção de existência de omissão de rendimentos, quando da constatação de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e

tributados exclusivamente na fonte, pode ser afastada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, aqui inclusa aquela que comprove a efetividade de empréstimos realizados na qualidade de tomador, ainda que não comprovada a efetiva transferência de numerário do mutuante ao mutuário.

Numero da decisão: 2301-006.910

Numero do processo: 10945.722092/2013-07

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Mar 08 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Fri Apr 26 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LUCROS DISTRIBUÍDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Os rendimentos isentos e não tributáveis declarados pelo contribuinte como recebidos a título de distribuição de lucros somente podem ser considerados na análise de sua evolução patrimonial quando comprovado por este, através de documentação hábil e idônea, o efetivo recebimento dos valores declarados. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. Quando a matéria deduzida não foi impugnada e nem objeto do Acórdão de Impugnação, não mais poderá ser apresentada em sede recursal, situação que impede o órgão julgador de se manifestar quanto ao tema.

Numero da decisão: 2301-011.166

Quanto a diferença de valores observadas entre a DIRPF e a escrita contábil, também deve ser considerada com a devida parcimônia, senão vejamos:

Numero do processo: 19515.001824/2003-86

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed May 07 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Wed Jul 30 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1999 OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - ELEMENTOS DE PROVA. Valores informados em declaração de rendimentos espontaneamente apresentada. Serve de parâmetro para demonstrar a origem de depósitos, em conjunto com outros elementos, a informação em declaração de rendimentos de valores que se aproximam dos valores dos depósitos.

Numero da decisão: 9202-003.205

Considerando que a ausência da informação de tais rendimentos na DIRPF respectiva não configura prejuízo à tributação, por se tratar de isenção, e que tal omissão caracteriza erro escusável, deve-se admitir como ISENTOS os valores devidamente comprovados, já que nenhuma restrição quanto às provas apresentadas foi levantada pelo Acórdão recorrido. Conclui-se que deve-se acatar o pleito do RECORRENTE para afastar o valor de R\$ 60.080,93, DA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

Portanto, verifica-se a necessidade de se acatar parte do pleito do RECORRENTE no sentido de se reduzir a base de cálculo do crédito tributário lançado conforme demonstra a tabela abaixo:

Valor a ser reduzido	Motivo do acatamento	Fundamento
R\$ 22.588.466,07	Empréstimos BASA	Empréstimos e financiamentos devidamente comprovados não são considerados rendimentos suscetíveis à tributação do IR
R\$ 63.375,00	Dividendos Quality	Cônjuge sócia
R\$ 13.086.300,99	Bis in idem tributário	Valores já oferecidos à tributação na DIRPF
R\$ 6.160,00	Compensação em duplicidade	Comprovado por extrato bancário idôneo
R\$ 2.519.140,68	Empréstimos quitados no mesmo ano-cadlêndário	Provas suficientes e idôneas para comprovação
R\$ 500.000,00	Disponibilidade em espécie	Valores declarados em DIRPF do ano anterior
R\$ 60.080,93	Distribuição de lucros sujeita a isenção	Comprovada por meios idôneos e aptos
R\$ 38.823.523,67	Total	

A multa de ofício de 75% deve ser aplicada sobre o crédito tributário remanescente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, acato parcialmente as preliminares suscitadas e, no mérito, DOU provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento tributário **R\$ 38.823.523,67**, cujas origens foram devidamente comprovadas. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes